

Recurso Especial Cível nº 0002275-96.2019.8.19.0212

Recorrentes: OCEÂNICA BEACH BAR E RESTAURANTE EIRELI e MATHEUS PEREIRA NUNES VIDAL

Recorridos: MJX POSTO DE GÁS E SERVIÇO LTDA. e ALEXANDRE SOARES DE ARAÚJO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, fls. 732/745, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Oitava Câmara de Direito Privado, fls. 658/690 e 716/729, assim ementados:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. SUBLOCAÇÃO SEM CONSENTIMENTO PRÉVIO E ESCRITO DO LOCADOR. POSSE INJUSTA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ARTIGO 373, I DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVAS DO NEXO CAUSAL QUANTO AO ILÍCITO IMPUTADO AOS RÉUS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelos Autores contra sentença que julgou improcedentes os pedidos na

Ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Indenização por Danos Morais, proposta sob alegação de suposto esbulho possessório em por desligamento de energia elétrica, sem autorização, em imóvel comercial. 2. Os autores alegaram posse legítima do imóvel por meio de cessão de fundo de comércio e sublocação, bem como prática de atos arbitrários pelos réus, consistentes em desligamento de energia e retirada de disjuntores, pleiteando tutela de urgência, indenização por danos morais e multa por descumprimento de ordem judicial. 3. Sentença de improcedência fundamentada na ausência de posse justa, diante da sublocação realizada sem consentimento prévio e escrito do locador, e na inexistência de prova do alegado esbulho ou dano moral. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. Há duas questões em discussão: (i) saber se restou comprovada a posse justa dos autores sobre o imóvel, apta a ensejar proteção possessória; e (ii) saber se houve prática de ato ilícito pelos réus, capaz de gerar obrigação de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A sublocação do imóvel sem consentimento prévio e escrito do locador, nos termos do art. 13 da Lei nº 8.245/1991, caracteriza posse injusta, não gerando efeitos em relação ao titular do domínio. 6. A existência de coisa julgada material em processo anterior reconheceu a ausência de relação jurídica legítima locatícia entre as partes, impedindo a rediscussão da matéria. 7. Os elementos probatórios constantes dos autos não comprovam a prática de esbulho possessório ou de ato ilícito pelos réus, tampouco o nexo causal entre as condutas imputadas e eventual dano alegado. 8. O ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do CPC, não foi cumprido pelos autores,

inexistindo demonstração de fato constitutivo do direito alegado. 9. Não configurada violação a direito da personalidade ou dano moral indenizável. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso conhecido e desprovido.”

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ESBULHO POSSESSÓRIO E DESLIGAMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA EM IMÓVEL COMERCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DOS AUTORES. DESPROVIMENTO DO APELO COM BASE NA AUSÊNCIA DE PROVAS. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO QUE ENFRENTOU AS QUESTÕES RELEVANTES DE DIREITO. MERA INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pelos Autores contra acórdão que negou provimento à Apelação Cível e manteve sentença de improcedência em Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenizatória fundada em alegação de esbulho possessório e desligamento de energia elétrica em imóvel comercial. Os Embargantes alegaram omissões e contradições no acórdão, sustentando que não houve adequada apreciação das provas relativas à retirada de disjuntores e obstrução de acesso ao

quadro de energia pelo Locador, bem como que a decisão legitimou conduta abusiva e ignorou o direito à indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão incorreu em omissão, contradição ou obscuridade quanto à análise das provas e fundamentos relativos a alegada ilicitude da conduta do Locador; e (ii) saber se é cabível a oposição dos Embargos de Declaração para rediscutir o mérito da decisão colegiada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à manifestação sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, bastando que o órgão julgador enfrente as questões necessárias à fundamentação do julgado. 4. O acórdão embargado apreciou as questões relevantes, reconhecendo a ausência de posse justa dos autores, a existência de coisa julgada material sobre a relação locatícia e a insuficiência das provas para demonstrar o alegado esbulho ou dano moral. 5. Não restou comprovada a prática de ato ilícito pelos réus, tampouco o nexo causal entre as condutas imputadas e eventual dano alegado, sendo que o ônus da prova não foi cumprido pelos Autores. 6. A ausência de manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais invocados não configura omissão, desde que a decisão esteja devidamente fundamentada. 7. O artigo 1.025 do CPC considera incluídos no acórdão os elementos suscitados para fins de prequestionamento, quais sejam os artigos art. 345 do CP., 187 do CC, 248, 373, I, 489 § 1º., IV todos do CPC/2015, bem como os artigos 5º. incisos LV e LIV e 93 IX, ambos da Constituição Federal,

*ainda que os Embargos sejam rejeitados. IV.
DISPOSITIVO 8. Embargos de Declaração rejeitados.”*

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação dos artigos 186, 187, 927, 1196 e 1210, do Código Civil, 373, I, 489, § 1º, IV, 502, 503, 506, 561, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal. Defende, em suma, que seja afastada a coisa julgada em razão da presente demanda tratar de causa distinta, bem como que a irregularidade da cessão da posição contratual não possui o condão de afastar, por si só, a incidência das normas gerais de responsabilidade civil, tampouco de legitimar condutas caracterizadoras de autotutela ou abuso de direito. Requer a condenação dos recorridos em danos materiais e morais.

Contrarrazões, às fls. 818/827.

É o brevíssimo relatório.

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de não fazer c/c indenização por danos materiais e morais ajuizada pelos autores, ora recorrentes, em razão do desligamento deliberado do fornecimento de energia elétrica do imóvel comercial, onde os recorrentes exploravam atividade empresarial de padaria e restaurante. Sentença de improcedência que foi mantida pelo Colegiado, sob os seguintes fundamentos:

“(...) Da análise dos argumentos de fato e de direito trazidos na Apelação, verifica-se que não assiste razão aos Autores/Apelantes, tendo sido reconhecida a ausência de posse justa e legítima sobre o imóvel para fins de proteção possessória, dada a irregularidade da sublocação, bem como diante da incidência da coisa julgada material sobre a

questão nos autos do Processo nº 0006544-81.2019.8.19.0212.

Com efeito, a posse é indubitavelmente injusta quando há a presença dos vícios objetivos da posse, quais sejam: a violência que é a aquisição da posse através da força; a clandestinidade que é aquela adquirida na obscuridade, no arredo do conhecimento do possuidor; ou a precariedade que é aquela decorrente do abuso de confiança.

In casu, considerando a inexistência de anuência ou consentimento prévio e por escrito dos Réus/Apelados, restou demonstrada uma posse injusta das Autores/Apelantes sobre o imóvel, já que ostensivo o vício da clandestinidade, sendo que a consequência da posse injusta é a mera ocupação, sendo inválida e inoponível, não gerando qualquer efeito em relação ao titular do domínio.

Nesse sentido, em que pese a argumentação da recorrente, a existência de coisa julgada material em processo anterior que reconheceu a ausência de relação jurídica legítima locatícia entre as partes, impede a rediscussão da matéria.

... os documentos trazidos aos autos não são suficientes para corroborar as alegações de fato conforme a narrativa autoral, seja pelo Boletim de Ocorrência (i.e. 000020) - porque se trata de documento unilateral, não havendo notícia sobre instauração de inquérito para apuração dos fatos -, seja pela análise dos depoimentos das testemunhas que foram imprecisos. Neste ponto, aliás, importa ressaltar que nenhuma testemunha afirmou que foi o Réu o responsável pelo desligamento da energia.

Veja-se que o ônus da prova, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora, que deve

demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, sob pena de ver rejeitada a pretensão deduzida, não tendo os Autores/Apelantes se desincumbindo desse ônus, considerando que não há provas de que tenham suportado o alegado dano, tampouco que o agente causador tenham sido os Réus/Apelados. (...)”

O recurso não será admitido.

Inicialmente, a alegada ofensa aos dispositivos supracitados nada mais é do que inconformismo com o teor da decisão atacada, uma vez que o acórdão recorrido dirimiu, fundamentadamente, as questões submetidas ao colegiado, não se vislumbrando qualquer dos vícios do **art. 1.022 do CPC**.

Com efeito, o Órgão Julgador apreciou, com coerência, clareza e devida fundamentação, as teses suscitadas pelo Jurisdicionado durante o processo judicial, em obediência ao que determinam o artigo 93, IX da Constituição da República e, *a contrario sensu*, o **artigo 489, § 1º do CPC**.

Não se pode confundir a ausência de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional com a entrega de forma contrária aos interesses da parte recorrente. Inexistente qualquer vício a ser corrigido porquanto o acórdão guerreado, malgrado não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. ALUGUÉIS EM ATRASO.

CONDENAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. Rever os fundamentos do acórdão recorrido que levaram a concluir pela ausência de cerceamento de defesa e presença do interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado na instância especial, segundo o enunciado da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.947.755/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.)

Ademais, o detido exame das razões recursais revela que o recorrente, ao impugnar o **acórdão recorrido**, o qual entendeu que não houve comprovação de que o réu foi o responsável pelo desligamento de energia, bem como concluiu pela ocorrência da coisa julgada em razão da ausência de posse justa e legítima sobre o imóvel, pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias.

Dessa maneira, elo que se depreende da leitura do acórdão recorrido, não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*). Nesta esteira (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO 157. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO. NECESSIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado. 2. A inversão do ônus probatório não afasta do consumidor o

ônus de comprovar minimamente o fato constitutivo do direito. 3. O colegiado estadual assentou que não houve comprovação mínima do fato constitutivo do direito. A alteração do entendimento firmado importaria em incursão fático-probatória vedada em recurso especial por força da Súmula n.º 7 do STJ. 4. Em se tratando de ação de exigir contas, a Segunda Seção firmou a tese de que constitui pedido genérico a postulação de prestação de contas que não indica o período ou os lançamentos sobre os quais haja dúvidas. 5. No caso dos autos, não houve sequer indicação dos valores investidos, de modo que não se verifica qualquer impropriedade no acórdão vergastado, ao reconhecer a necessidade de prova mínima do fato constitutivo do direito. 6. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.364.259/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha

encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2.

"A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de que a inversão do ônus da prova não dispensa a comprovação mínima, pela parte autora, dos fatos constitutivos do seu direito" (AgInt no Resp 1.717.781/RO, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/06/2018, DJe de 15/06/2018). Precedentes.

3. Segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a limitação do benefício da justiça gratuita a determinados atos processuais. Incidência da Súmula 83 do STJ. **4. Rever a conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de comprovação mínima do direito, à não configuração do instituto da supressio e à concessão apenas parcial da gratuidade exige a incursão na seara probatória dos autos, o que não é permitido nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.** 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.182.453/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. 2. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. 3. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 4. MULTA DO ART. 1.021 DO

CPC/2015. NÃO CABIMENTO. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Está consolidado o entendimento de que "não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, ex vi art. 102, III, da Constituição da República" (EDcl no REsp 1.725.452/RS, Relatora Ministra Regina Helena Costa, DJe 22/9/2021).

2. Não ficou configurada a violação ao art. 489 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza ausência de fundamentação.

3. A alteração da orientação firmada no aresto impugnado, acerca da inexistência de coisa julgada, da nulidade do título executivo e da ocorrência de litigância de má-fé, só seria possível mediante o revolvimento do acervo fático-probatório do respectivo processo e do reexame das cláusulas contratuais, providências vedadas nesta instância extraordinária em decorrência do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. O mero não conhecimento ou a improcedência de recurso interno não enseja a automática condenação à multa dos arts. 1.021, § 4º, e do CPC/2015, devendo ser analisado caso a caso.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.239.805/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.)”

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA PRECLUSÃO PRO JUDICATO. APRECIÇÃO ANTERIOR EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO SOBRE A PRESCRIÇÃO. PREMISSA DO ARESTO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. PRAZO ÂNUO DE PRESCRIÇÃO DE AÇÕES ENVOLVENDO SEGURADO E SEGURADOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, carência de fundamentação ou mesmo contradição a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. A segunda instância concluiu que a questão sobre o fundo de direito não poderia ser apreciada novamente, tendo em vista que sobre ela havia preclusão consumativa - preclusão pro judicato.

Estabeleceu o aresto a existência de coisa julgada sobre a matéria, que teria sido analisada em anterior

agravo de instrumento. Essas ponderações foram fundadas na apreciação fático-probatória da causa, ensejando o óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "as matérias de ordem pública estão sujeitas à preclusão pro judicato, razão pela qual não podem ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional" (AgInt no REsp n. 1.756.189/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 12/6/2020).

4. O entendimento no sentido da preclusão e inviabilidade de análise da questão controvertida não destoa da jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.

5. Conforme "tese fixada no julgamento do REsp 1.303.374/ES (IAC n. 2), 'para fins do artigo 947 do CPC de 2015, deve ser ânua o prazo prescricional para exercício de qualquer pretensão do segurado em face do segurador (e vice-versa) baseada em suposto inadimplemento de deveres (principais, secundários ou anexos) derivados do contrato de seguro, ex vi do disposto no artigo 206, § 1º, II, 'b', do Código Civil de 2002 (artigo 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916)'" - (AgInt no REsp n. 1.305.141/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 9/3/2022). Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.090.726/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 14/9/2022.)"

Por fim, cumpre destacar que a análise do dissídio jurisprudencial também fica prejudicada em razão da aplicação da **Súmula nº 7 do STJ**, uma vez que as conclusões díspares não ocorreram em razão de entendimentos diversos, mas em razão de fatos, provas e circunstâncias específicas do caso concreto.

Neste sentido, o **Enunciado nº 10 do III Encontro de Vice-Presidentes de Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais**: *“10. Reconhecida a aplicabilidade da Súmula 7 do STJ em relação ao requisito previsto na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial invocado com fundamento na alínea c do mesmo dispositivo constitucional”*.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, V do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente